



PUBLICADO

EM, 31 / 03 / 06

Antônio Barreto

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CUMPRINDO O QUE DETERMINA O ARTIGO 34, § 6º DA LEI ORGÂNICA DESTE MUNICÍPIO PROMULGA A SEGUINTE LEI:

LEI PROMULGADA Nº 279/06.

EMENTA: Dispõe sobre o funcionamento das rádios e tvs comunitárias, no âmbito do município de camaragibe (Radio Difusão Comunitária).

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O serviço de radiodifusão comunitária obedecerá aos preceitos da Constituição Federal (art. 5º, incisos IV, V, IX, X, XIV c/c o art. 220 e seus parágrafos, o art. 221, o art. 222 e o art. 223, caput, exceto no que se refere à competência Federal) e, especialmente, ao desta Lei, editada com amparo nos arts. 1º, 18º e 30º, inciso I, da mesma Carta Magna e, no que couber, supletivamente, ao disposto nas seguintes Leis Federais: Lei nº. 4.117, de 27/08/1962, modificada pelo Decreto-Lei nº. 236, de 28/02/1967, excetuado seu art. 70, e Lei nº. 9.472, de 16/07/1997, com exceção dos arts. 183, 17 e 185, de 19/02/1998.

Art. 2º. Denomina-se “Serviço de Rádio e Difusão Comunitária”, o serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada ou operada em baixa potência e cobertura restrita, bem como a difusão sonora com caixas amplificadas afixadas em postes, as chamadas “ difusoras de caixinhas ou rádio poste”, serviço prestado por associações e fundações de interesse público e direito privado de âmbito local, sem fins lucrativos e com sede no município de Camaragibe, devidamente instituídas, que tenham por objetivo a difusão sonora com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de utilidade pública, e se proponham notadamente a:

I – Divulgar notícias e idéias, manter a população bem informada, promover o debate de opinião, valorizar a manutenção das tradições e do folclore típico, visando ampliar a cultura;

II – Integrar a comunidade, desenvolver o espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, incentivando a participação nas ações de defesa civil, a prestação de serviços de utilidade pública e de assistência social;

III- Contribuir para o desenvolvimento do exercício e aprimoramento profissional dos radialista e jornalistas, bem como a busca de talentos com efetivo apoio e publicidade de seus valores, nas áreas da música, do canto, do folclore e de todos os outros tipos de raízes culturais;



IV – Dará preferência a programas que atinjam, prioritariamente, educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício da comunidade, principalmente aos que têm acesso à informação enfatizando o respeito aos valores éticos, familiares e sócias.

§ 1º. O estatuto deve conter obrigatoriamente a expressão “radiodifusão comunitária”, que também deve obrigatoriamente ser difundida na programação da emissora;

§ 2º. Excluem-se do âmbito desta Lei, as Universidades, as Faculdades e Fundações de Ensino Superior, públicas ou privadas, por estarem sujeitas à fiscalização e controle dos Ministérios da Educação e da Comunicação, no que concerne à legislação federal específica já existente, que cuida especialmente das emissoras educativas;

§ 3º. Considera-se de baixa potência a emissora que utilize sistema de no máximo 50 Watts, em seu transmissor e atinja uma área de no máximo 2.000 metros de raio;

§ 4º. Para definição do contorno, em virtude da quantidade de dBY da emissora, de modo a evitar interferência e o melhor aproveitamento quantitativo do espectro eletromagnético, bem como a obrigatoriedade considerando o relevo físico do município, tomado para determinação de curvas de níveis;

§ 5º. Poderão ser utilizados provisoriamente, pelas emissoras comunitárias, para se necessário, aumentar a disponibilidade de novos canais, espaços vazios não utilizados por quaisquer outros serviços de telecomunicações ou radiodifusão, mediante estudo técnico específico para esse fim;

§ 6º. Os dados acima serão disponibilizados pelo município, o mais breve possível, de acordo com suas disponibilidades.

CAPÍTULO II **DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º. A outorga de autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária será concedida pelo Poder Executivo local, à entidade vencedora em processos de licitação pública, referente a cada canal.

Art. 4º. Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente a autorização do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria de Comunicação social o acompanhamento técnico e normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida. Os entes políticos (União Federal, Estado e município) e suas respectivas autarquias e fundações públicas, respeitadas suas específicas legislações, inclusive, obrigatoriamente, o processo de licitação pelo menor preço, poderão, também proporcionar apoio cultural, em contrapartida a veiculação de publicidade de interesse público e gozar de leis de incentivos fiscais de apoio à cultura.

CAPÍTULO III



*Boqueiro
2012*

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. É vedada a formação de rede, ou de cadeia, pelas emissoras comunitárias com outras entidades de telecomunicação ou radiodifusão com exceção das determinadas pela legislação federal e, ainda, facultativamente, a operacionalizada somente entre elas, desde que respeitada a cobertura máxima do perímetro territorial do município.

Parágrafo único. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, será obrigatório a transmissão, das 20:00h às 21:00h, nos dias úteis, por parte das emissoras comunitárias, em rede (preferencialmente) ou em separado, das sessões plenárias da Câmara Municipal de Camaragibe. Durante esse período e após (quando não houver sessão plenária municipal) as emissoras transmitirão obrigatoriamente o noticiário "A VOZ DO BRASIL", da RADIOBRAS, bem como disponibilizará o período de 1 (uma) hora semanal para promoção de Ações Educativas da Prevenção do Meio Ambiente, Cultura local, Saúde e Educação relevantes ao Município de Camaragibe.

Art. 7º. É vedado o arrendamento da emissora comunitária, ou de horários de sua programação. A alienação só terá efeito perante o poder concorrente, se a entidade adquirente preencher todos os requisitos previstos nesta Lei, mediante requerimento com documentação comprobatória respectiva. Disponibilizado, precedido de edital publicado na imprensa local, se houver, por no mínimo três vezes, o primeiro com antecedência mínima de trinta dias da data fixada para habilitação dos interessados e de outros trinta dias para a apresentação das propostas pelos qualificados, assegurado o direito de recurso. No processo de licitação, será sugerido, no que couber, a Lei Federal de nº. 8.666, de 21/06/1993, sendo a dispensa inexigibilidade de licitação proibida permitida as modalidades de carta-convite, tomada de preços, concursos ou leilões;

§ 1º. Na concorrência, o critério preponderante para se apurar a entidade será o de divulgação à população da preferida da comunidade aferida pela localização da antena transmissora, não da mera repetidora;

§ 2º. Em havendo canais disponíveis e entidade interessada, o Poder Executivo fica obrigado a abrir o processo de concorrência, no prazo máximo de 30 dias, a partir da data do requerimento formulado nesse sentido;

§ 3º. O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, desde que cumpridas e respeitadas as legislações pertinentes;

§ 4º. As emissoras comunitárias que cumpram as exigências e estejam constituídas e em operação a, no mínimo 12 meses, a contar da data de publicação desta Lei, fica assegurada, automaticamente, independentemente de licitação, o direito de obtenção da respectiva concessão, pelo prazo inicial do parágrafo anterior, sendo seu respectivo número indicado na faixa em que opera desde que o requerente no prazo prorrogável de 90 (noventa) dias, contados da publicação do regulamento, sendo que o mesmo pedido não poderá sofrer denegação por motivo administrativo algum, exceto por frontal violação a Constituição Federal e as Leis vigentes, mediante fundamentação por escrito. Nesse caso, facultar-se-lhe-a a regularização das falhas detectadas, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

A - Estatuto Social, evidenciando o objeto, devidamente registrado no cartório competente, comprobatório da personalidade jurídica;



100210
10073

B - Ata atualizada da eleição da diretoria, com especificação da duração do mandato, também registrada;

C - Prova de que seus diretores são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

§ 7º. É vedada a autorização de concessão à entidade que tenha em seu corpo diretor, qualquer pessoa que possua participação e exploração de qualquer outro tipo de serviço de comunicação de massa no município, assim como possua ascendentes, descendente, conjuge ou parentes em linha colateral que também o faça.

Parágrafo Único. É vedado o proselitismo de qualquer natureza. A emissora não pode ser usada para fazer catequese religiosa ou política.

CAPITULO IV **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 8º. Constituem infrações passíveis da aplicação das penas abaixo especificadas, observando o devido processo legal.

§ 1º. Operar sem a concessão do poder municipal;

§ 2º. Transferir os direitos decorrentes da concessão ou uso de equipamentos fora das especificações técnicas, ou autorizados e homologados pelos órgãos federais competentes (Anatel ou Ministério das Comunicações);

§ 3º. Quaisquer procedimentos de execução do serviço de radiodifusão;

§ 4º. Promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra emissora comunitária, ou qualquer outro serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora ou de imagens e som;

§ 5º. Manter em sua programação programas previamente gravados com mais de duas horas, que impossibilitam a informação da hora certa, com exceção para o horário compreendido entre 00:00h e 06:00h;

§ 6º. Permanecer fora de operação por mais trinta dias sem motivo justificado;

§ 7º. Infringir qualquer dispositivo desta Lei ou de correspondente regulamentação.

Art. 9º. São as seguintes as penalidades por eventual infração cometida, aplicável gradualmente de acordo com gravidade do fato, depois de garantida e prévia e ampla defesa:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Revogação da autorização em caso de reincidência;



Projeto
cont 4

IV - Lacração do equipamento transmissor, somente depois de obtida autorização judicial.

Art. 10º. A outorgada da autorização, para execução do serviço de radiodifusão comunitária fica sujeita ao pagamento da taxa de valor ínfimo destinada ao custeio de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados na cobrança de taxas e multas serão revertidos para o Fundo Municipal de Cultura e para Fundo Municipal de Assistência Social, na ordem de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.

CAPITULO V

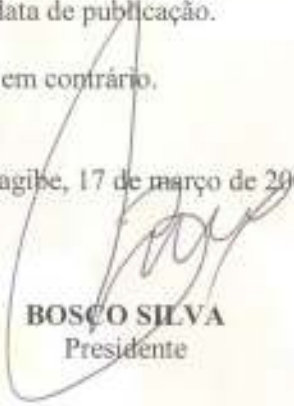
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º. O Poder Executivo baixará os atos complementares à regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

Camaragibe, 17 de março de 2006.


BOSCO SILVA
Presidente

Autor: Irmão Chiquinho



Camaragibe, 30 de março de 2006.


Ofício nº. 029 /06.

Senhor Prefeito:

Cumprimentando-o, inicialmente, vimos através do presente expediente, encaminhar a Vossa Excelência, para publicação, Lei Promulgada nº 279/06, que em sua ementa dispõe sobre o funcionamento das Rádios e Tvs Comunitárias, no âmbito do Município de Camaragibe.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente


BOSCO SILVA
Presidente

Exmo. sr.
Dr. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS
MD. Prefeito deste Município,